

AO EXPEDIENTE
Em 23 ABR 2009
Presidente



Proj. Lei nº 528/09
Recebido. Autue-se e inclua em pauta.
Em 28/04/2009
1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
28 ABR 2009
Protocolo 073/09
Processo 072/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.º 066, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 135, § 3º, inciso I, da Constituição Estadual o Projeto de Lei, em apenso, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010."

O referido projeto, em consonância com as disposições constitucionais e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 que regem a matéria, além de corroborar para o aperfeiçoamento do planejamento e transparência na alocação e aplicação dos recursos públicos, estabelece as metas prioritárias da Administração Pública Estadual a serem contempladas na Lei Orçamentária Anual de 2010, dispõe sobre a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; as disposições relativas à dívida pública estadual; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e outras matérias de natureza orçamentária.

Os ilustres Deputados poderão ainda observar que a intenção deste Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, continua sendo o direcionamento do setor público para a redução do déficit público estadual, e para a melhoria da prestação dos serviços à população Rondoniense, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.

Saliento também que este projeto demonstra a nossa preocupação com o equilíbrio das contas públicas, cuja referência está no controle de gastos, no aumento da receita, na utilização correta dos recursos públicos e na transparência, necessária e devida, que o Poder Executivo vem impingindo ao trato dos parcos recursos deste Estado.

Esclareço, igualmente, que as metas e prioridades terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Ciente de que o assunto merecerá especial atenção por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo protestos de consideração e apreço.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 22 ABR 2009
Nome: *[Assinatura]*

[Assinatura]
IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da
Lei Orçamentária de 2010.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 134, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I - as metas e resultados fiscais;
- II - as prioridades e metas físicas da administração Pública Estadual;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual; e
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º. As metas e resultados fiscais, demonstrativo das metas anuais, avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, a evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, a variação da situação financeira atuarial do instituto próprio de previdência e a estimativa e compensação da renúncia de receita, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, são as constantes das tabelas de I a IX desta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Estado, e o reequilíbrio das finanças públicas, através de ações que visem:

I – incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

II – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação; da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

III – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Estado;

IV – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

V - realizar ações na área de infra-estrutura física que visem a minorar os desequilíbrios existentes entre as regiões de desenvolvimento;

VI – implantar políticas que visem ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado;

VII – aumento real da arrecadação tributária;

VIII – prover os Poderes e órgãos do Estado de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento eficiente de suas funções constitucionais e legais;

IX – realizar ações que visem o desenvolvimento do planejamento governamental;

X – aperfeiçoar a eficiência de alocação dos recursos orçamentários mediante melhor planejamento das políticas públicas;

XI – construir o Centro Político Administrativo – CPA;

XII – realizar ações na área social que visem à prevenção da delinquência de crianças e adolescentes;

XIII – priorizar as ações de saneamento básico no Estado; e

XIV – Projetar e edificar a Escola de Contas integrada à construção do Anexo II do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas neste artigo para o exercício de 2010 será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. As unidades orçamentárias da administração direta do Poder Executivo e as indiretas que recebem recursos do tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um programa de Apoio Administrativo.

§ 3º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

§ 5º. Nas disposições deste artigo, excetuam-se na fixação das metas físicas os programas de apoio administrativo e encargos especiais.

Art. 5º. O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, a modalidade de aplicação, a categoria econômica e os grupos de despesas.

§ 1º. Os grupos de despesa serão assim identificados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5;

VI - amortização da dívida - 6;

VII - reserva do regime próprio de previdência do servidor - 7; e

VIII - reserva de contingência - 9.

§ 2º. As fontes de recursos serão definidas na Lei de Orçamento em conformidade com disposto na Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001 e suas atualizações.

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 20, será alocada na unidade orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

§ 4º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º. O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Os orçamentos de que trata o caput deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema de Planejamento Governamental – SIPLAG – Módulo de Orçamento ou outro que venha substituí-lo sob a responsabilidade da SEPLAN.

Art. 7º. A lei orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de benefícios da previdência social;

II - ao atendimento das ações da educação básica;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

IV - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

V - ao pagamento de precatórios judiciais que constarão da unidade orçamentária Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e

VI - à reserva de contingência.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5o, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - demonstrativo da receita;

II - síntese do demonstrativo da receita;

III - demonstrativo da despesa por fonte de recursos;

IV - demonstrativo da despesa por função;

V - demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa;

VI - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação;

VII - demonstrativo da despesa por Poder e órgão;

VIII - despesa fixada por órgão e unidade orçamentária;

IX - Programa de trabalho; e

X - Quadro de detalhamento de dotações na forma do art. 5º desta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo deverá divulgar a proposta orçamentária a que se refere o caput deste artigo, por meio da internet, durante o período da tramitação da proposição no Poder Legislativo.

§ 3º. A Comissão permanente de Deputados prevista no § 1o, do artigo 135, da Constituição Estadual, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 9º. O Poder Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado, incluirão no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG – Módulo de Orçamento, até 21 de agosto de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as diretrizes e os parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º. Para efeito de cumprimento do caput deste artigo e do disposto no artigo 16 desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, até 20 de julho de 2009, o cálculo das receitas públicas e da receita corrente líquida – RCL projetadas para o exercício de 2010.

§ 2º. Na apuração do demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL, projetada será observado na íntegra o disposto na portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 10. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela SEPLAN, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências à união - 20;

II – transferências a municípios - 40;

III – transferências à instituições privadas sem fins lucrativos - 50;

IV – transferências à instituições privadas com fins lucrativos - 60;

V – transferências à instituições multigovernamentais - 70;

VI – transferências a consórcios públicos - 71;

VII – transferências ao exterior - 80;

VIII – aplicações diretas - 90; ou

IX – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades que integram o orçamento fiscal e orçamento da seguridade social - 91.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12. O Poder Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2010, tendo como parâmetro para a fixação das despesas para o referido exercício o conjunto das dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 2.009, de 29 de dezembro de 2008, excluídas aquelas destinadas ao pagamento de precatórios, acrescida de 4,5 pontos percentuais que correspondem ao índice de inflação previsto pela União para o exercício financeiro de 2010.

Art. 13. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à SEPLAN, até 31 de agosto 2009, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2010, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário; e
- VI - valor do precatório a ser pago.

§ 1º. A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam as seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º. Os precatórios somente poderão ser pagos após contestação judicial de seus valores, em todas as instâncias, e as sentenças judiciais serão pagas somente depois de transitado em julgado.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas físicas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de agosto de 2009, ultrapassarem 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos Municípios Estaduais, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública estadual ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista do Estado, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à cobertura de despesas de custeios a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; ou

III - atendam ao disposto no artigo 204, da Constituição Federal ou no artigo 61, do ADCT.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes condições:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais, municipais do ensino fundamental, de órgão representativo dos Tribunais, de órgãos representativos dos Secretários de Estado de Rondônia e do Conselho de Secretários Estaduais para assuntos de CT&I.

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

IV - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a atividade econômica, cultural, esporte e lazer; e

V - voltadas para o atendimento das atividades de assistência técnica de acordo com a Constituição Estadual, Art. 161, § 3º.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 19. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, sem fins lucrativos, ressalvada a entidade amparada pelo § 3º, artigo 161, da Constituição Estadual.

Art. 20. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante de, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2010, e será destinada a atender as despesas não previstas ou com dotações insuficientes para pagamento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos artigos 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no artigo 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

- a) 5% (cinco por cento), para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; e
- b) 10% (dez por cento) para os demais.

§ 1º. Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do caput deste artigo poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais, de governos estrangeiros e do Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação - FITHA;

II - destinar-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; ou

III - beneficiarem os Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza com menor índice de desenvolvimento humano – IDH.

§ 2º. Caberá ao órgão transferidor:

I – dar execução às condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2007 a 2009 e da lei orçamentária para 2010; e

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º. A verificação das condições previstas nos incisos do caput deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar de sua apresentação.

§ 4º. As Subvenções Sociais deverão ser transferidas através das Unidades Orçamentárias que desenvolvam as ações específicas.

§ 5º. Os bens adquiridos com os recursos transferidos através de convênios, após a homologação da prestação de contas do convênio, poderão ser transferidos definitivamente para a entidade conveniente desde que a mesma solicite à concedente a transferência definitiva dos bens justificando a necessidade da permanência dos mesmos em seu poder para fins de continuidade do programa ou do projeto.

§ 6º. Em regra, a vigência dos convênios inicia-se a partir do primeiro repasse financeiro, salvo disposição expressa no próprio termo pactuado.

Art. 22. A destinação de recursos destinados a ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos artigos 18, parágrafo único, e 19, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 23. A programação a cargo da unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN, conterá exclusivamente as dotações destinadas a atender despesas com:

I - transferências aos Municípios da cota parte ICMS, IPVA, IPI e CIDE;

II - despesas de exercícios anteriores;

III - programa de formação do patrimônio do servidor público - PASEP;

IV - sentenças judiciais; e

V - pagamento da dívida fundada interna e externa e dívida confessada;

Art. 24. As transferências de recursos destinados a Aporte de Capital, às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social, deverão constar obrigatoriamente, nas unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada unidade recebedora.

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais decorrentes das solicitações feitas pelo Poder Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que venham ocorrer durante o exercício de 2010, serão encaminhados ao Poder Legislativo Estadual no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do pedido, ou informado ao órgão solicitante o motivo da impossibilidade do atendimento.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício ou a devida comprovação da existência dos recursos financeiros em conta corrente.

Art. 26. Para o atendimento de despesas com emendas ao projeto de lei orçamentária, apresentadas na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 166 da Constituição Federal, o Poder Executivo disponibilizará na atividade nº 0203 – REALIZAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, no grupo de despesa 33.50, o montante de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) para emendas individuais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 27. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2010, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração – SEAD publicará, até 31 de dezembro de 2009, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 29. No exercício de 2010, observado o disposto no artigo 169, da Constituição Federal, e determinado no parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 28 desta Lei ou criados em Lei no exercício de 2010;

II - houver vacância, até 30 de dezembro de 2009, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 30. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, inciso V do artigo 18 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31. A despesa total com pessoal do Estado, não excederá os limites do inciso II do artigo 19, combinado com inciso II, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 32. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, as seguintes prioridades:

I - redução das desigualdades inter-regionais;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, através da diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas; e

V - projetos de investimentos no setor energético, de infra-estrutura, saúde e saneamento básico, educacionais e artísticos culturais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, desde que acompanhadas de medidas de compensação previstas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou as sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e
- V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar ao total da receita projetada para o exercício de 2010, o montante proveniente do estoque da dívida ativa ajuizada até 1º de julho de 2009, para arcar com os dispêndios relativos aos precatórios inseridos na unidade Tribunal de Justiça na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e em igual valor.

§ 1º. O montante aludido no caput deste artigo destinar-se á, exclusivamente, ao pagamento de precatórios judiciais; e

§ 2º. Os valores destinados ao pagamento das despesas com precatórios ficam contingenciados, em seus respectivos órgãos de apropriação e seus pagamentos estão condicionados à efetiva arrecadação da dívida prevista no caput deste artigo, deduzidas quando necessárias, as despesas vinculadas.

Art. 36. O Poder Executivo poderá incluir na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito Interna e Externa e por antecipação de receita com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário/financeiro do Estado, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria a serem contratadas.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica.

Art. 37. A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita dependem de lei autorizativa específica observada às normas que disciplinam a matéria.

Art. 38. As despesas consideradas irrelevantes são aquelas que não ultrapassarem o valor máximo da dispensa de licitação na forma do inciso II, art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 39. A SEPLAN publicará concomitantemente com a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projetos e atividades e elementos de despesas.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos, referido no art. 2º desta Lei, a mesma será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O chefe de cada Poder e Órgão, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 41. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, por órgão e Poder, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos e de acordo com o cronograma citado no caput deste artigo, sendo assegurado ao Poder Executivo o bloqueio de recursos para garantir o pagamento de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 44. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 135, § 1º, da Constituição Estadual, será assegurado, à comissão responsável, o acesso irrestrito ao Sistema de Administração Financeira dos Estados e municípios - SIAFEM, para fins de consulta.

Art. 45. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 15 de dezembro de 2009, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 46. Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da Administração pública estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Procurador-Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 47. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de abril de 2009, 120º da República.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
2010

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2010			2011			2012			R\$ 1,0
	Valor		% PIB (a / PIB) x 100	Valor		% PIB (b / PIB) x 100	Valor		% PIB (c / PIB) x 100	
	Corrente (a)	Constante		Corrente (b)	Constante		Corrente (c)	Constante		
Receita Total	3.973.761.935	3.892.072.957	22,384	4.145.825.827	4.018.899.594	22,217	4.290.929.732	4.159.561.081	21,746	
Receitas Primárias (I)	3.874.590.000	3.794.939.708	21,826	4.042.360.000	3.918.601.417	21,662	4.183.840.000	4.055.749.947	21,203	
Despesa Total	3.973.761.935	3.892.072.957	22,384	4.145.825.827	4.018.899.594	22,217	4.290.929.732	4.159.561.081	21,746	
Despesas Primárias (II)	3.846.750.000	3.767.672.018	21,669	4.013.310.000	3.890.440.796	21,507	4.153.780.000	4.026.610.246	21,051	
Resultado Primário (I - II)	27.840.000	27.267.691	0,157	29.050.000	28.160.622	0,156	30.060.000	29.139.700	0,152	
Resultado Nominal	(127.140.607)	(124.526.966)	(0,716)	(132.366.970)	(128.314.499)	(0,709)	(126.512.422)	(122.639.190)	(0,641)	
Dívida Pública Consolidada	2.072.325.718	2.029.724.734	11,673	1.939.958.748	1.880.566.080	10,396	1.813.446.326	1.757.926.890	9,190	
Dívida Consolidada Líquida	1.567.784.736	1.535.555.646	8,831	1.435.417.766	1.391.471.836	7,692	1.308.905.344	1.268.832.646	6,633	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral -SEPLAN

[Assinatura]





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2010

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	I - Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB	II - Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	Variação		
					Valor a)	(c)=(b- a)	% (c/a)x100
Receita Total	3.285.285.000	21,045	3.902.239.710	24,998	616.954.710		18,78
Receitas Primárias (I)	3.225.522.000	20,663	3.833.391.894	24,556	607.869.894		18,85
Despesa Total	3.285.285.000	21,045	3.773.052.188	24,170	487.767.188		14,85
Despesas Primárias (II)	3.074.663.000	19,696	3.551.765.153	22,752	477.102.153		15,52
Resultado Primário (I-II)	150.859.000	0,966	281.626.741	1,804	130.767.741		86,68
Resultado Nominal	(101.276.000)	(0,649)	(47.662.553)	(0,305)	53.613.447		(52,94)
Dívida Pública Consolidada	1.778.113.000	11,390	2.331.459.808	14,935	(553.346.808)		(31,12)
Dívida Consolidada Líquida	1.552.703.000	9,947	1.606.723.889	10,293	(54.020.889)		(3,48)

Fonte: LDO 2008 e Balanço Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2010

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES						R\$ 1,00
	2007	2008	%	2009	%	2010	
Receita Total	3.082.256.424	3.902.239.710	1,27	3.880.386.000	0,99	3.973.761.935	1,04
Receitas Primárias (I)	3.039.434.944	3.833.391.894	1,26	3.783.543.240	0,99	3.874.590.000	1,04
Despesa Total	2.981.477.594	3.773.052.188	1,27	3.880.386.000	1,03	3.973.761.935	1,04
Despesas Primárias (II)	2.769.905.501	3.551.765.153	1,28	3.756.363.200	1,06	3.846.750.000	1,04
Resultado Primário (I - II)	269.529.444	281.626.741	1,04	27.180.040	0,10	27.840.000	1,03
Resultado Nominal	(55.366.000)	(47.662.553)	0,86	88.201.454	-1,85	(127.140.607)	0,96
Dívida Pública Consolidada	2.006.628.000	2.331.459.808	1,16	2.200.435.807	0,94	2.072.325.718	0,93
Dívida Consolidada Líquida	1.654.387.000	1.606.723.889	0,97	1.694.925.343	1,05	1.567.784.736	0,92

Fonte: Balanços de 2005 e 2006.

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						R\$ 1,00
	2007	2008	%	2009	%	2010	
Receita Total	3.114.660.185	3.902.239.710	1,25	3.840.207.700	0,98	3.892.072.957	1,01
Receitas Primárias (I)	3.071.388.524	3.833.391.894	1,25	3.744.367.669	0,98	3.794.939.708	1,01
Despesa Total	3.012.821.868	3.773.052.188	1,25	3.840.207.700	1,02	3.892.072.957	1,01
Despesas Primárias (II)	2.799.025.517	3.551.765.153	1,27	3.717.469.057	1,05	3.767.672.018	1,01
Resultado Primário (I - II)	272.363.007	281.626.741	1,03	26.898.612	0,10	27.267.691	1,01
Resultado Nominal	(55.948.063)	(47.662.553)	0,85	87.288.199	-1,83	(124.526.966)	0,96
Dívida Pública Consolidada	2.027.723.680	2.331.459.808	1,15	2.177.652.050	0,93	2.029.724.734	0,93
Dívida Consolidada Líquida	1.671.779.571	1.606.723.889	0,96	1.677.375.744	1,04	1.535.555.646	0,92

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Notas:

a) Índice de crescimento da receita obtido no item "5. Apresentação dos Resultados" dos anexos da Lei 11.768, de 14/08/2008 - LDO da União.

b) Nas metas fiscais não foram computadas as receitas e despesas previstas no art. 35 desta Lei.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2010

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	3.245.292.506	100,00	2.342.931.592	72,19	1.956.245.862	83,50
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	3.245.292.506	100,00	2.342.931.592	72,19	1.956.245.862	83,50

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	225.910.672	100,00	113.386.990	50,19	64.083.000	56,52
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	225.910.672	100,00	113.386.990	50,19	64.083.000	56,52

Fonte: Balanço Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2010

AMF – Demonstrativo V (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Receitas Realizadas	2008	2007	2006
	(a)	(d)	

RECEITAS DE CAPITAL

ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	111.545
Alienação de Bens Móveis	-	-	111.545
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	111.545

Despesas Liquidadas	2008	2007	2006
	(b)	(e)	

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

DESPESAS DE CAPITAL	-	-	111.545
Investimentos	-	-	111.545
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	111.545

SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	-	111.545	-

Fonte: Siafem

Nota: O montante de recursos provenientes da alienação de bens móveis foram aplicados integralmente em despesas de investimentos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2010

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea

R\$ 1,00

RECEITAS	2006	2007	2008
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES	78.331.425	99.054.017	104.648.269
Receita de Contribuições dos Segurados	68.306.417	83.712.000	81.330.635
Pessoal Civil	58.392.462	68.948.000	68.508.699
Pessoal Militar	9.913.955	14.764.000	12.821.936
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	9.992.064	14.128.005	22.494.543
Receita de Serviço	-	-	-
Outras Receitas Correntes	32.944	1.214.012	823.090
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	21.574	1.208.367	737.736
Outras Receitas Correntes	11.371	5.645	85.355
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	-	-	-
INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS (II)	66.954.886	82.496.277	71.774.402
Contribuição Patronal do Exercício	61.230.039	72.168.403	71.774.402
Pessoal Civil	58.794.575	59.368.021	59.526.345
Pessoal Militar	2.435.465	12.800.382	12.248.056
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	5.724.846	10.327.874	-
Pessoal Civil	4.018.801	10.327.874	-
Pessoal Militar	1.706.045	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	145.286.311	181.550.295	176.422.670
DESPESAS	2006	2007	2008
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	95.150.000	100.014.000	124.794.117
ADMINISTRAÇÃO GERAL	5.350.000	9.950.000	15.157.902
Despesas Correntes	5.016.000	9.481.000	14.273.325
Despesas de Capital	334.000	469.000	884.577
PREVIDÊNCIA SOCIAL	89.800.000	90.064.000	109.636.214
Pessoal Civil	66.753.000	62.769.000	74.243.445
Pessoal Militar	23.047.000	27.295.000	35.392.769
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	382.341
ADMINISTRAÇÃO	-	-	382.341
Despesas Correntes	-	-	382.341
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	95.150.000	100.014.000	125.176.457
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	145.286.311	181.550.295	176.040.330
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2006	2007	2008
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	111.683.000	187.089.846	224.020.091

Fonte: Balanços de 2006 a 2008



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2008 A 2043

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.000,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário c=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício Anterior (d)= ("d" exercício anterior) + c
2008	179.195.993	113.309.900	65.886.093	345.950.355
2009	180.278.132	188.874.300	(8.596.168)	337.354.187
2010	181.560.293	201.879.650	(20.319.357)	317.034.830
2011	182.857.175	216.052.334	(33.195.159)	283.839.671
2012	184.137.137	229.741.838	(45.604.700)	238.234.971
2013	185.354.175	246.116.231	(60.762.056)	177.472.915
2014	186.524.621	265.525.383	(79.000.762)	98.472.153
2015	187.604.826	285.439.199	(97.834.373)	637.780
2016	188.632.453	307.132.601	(118.500.148)	-
2017	189.613.633	343.767.166	(154.153.533)	-
2018	190.475.877	377.941.791	(187.465.914)	-
2019	191.324.422	405.452.258	(214.127.836)	-
2020	192.034.154	439.996.739	(247.962.585)	-
2021	192.760.042	474.741.406	(281.981.364)	-
2022	193.479.516	512.972.726	(319.493.210)	-
2023	194.209.886	542.306.457	(348.096.571)	-
2024	194.989.601	574.617.075	(379.627.474)	-
2025	195.706.315	611.400.611	(415.694.297)	-
2026	196.545.335	632.478.235	(435.932.900)	-
2027	197.411.026	650.566.484	(453.155.458)	-
2028	198.377.022	667.083.853	(468.706.832)	-
2029	199.786.380	691.809.568	(492.023.188)	-
2030	200.242.545	706.834.336	(506.591.791)	-
2031	201.026.067	718.215.080	(517.189.013)	-
2032	201.974.104	733.840.180	(531.866.076)	-
2033	202.725.363	748.868.728	(546.143.365)	-
2034	203.539.115	764.172.882	(560.633.767)	-
2035	203.775.612	782.368.387	(578.592.775)	-
2036	204.355.789	791.472.784	(587.116.995)	-
2037	205.286.519	807.890.239	(602.603.720)	-
2038	205.530.420	819.783.644	(614.253.224)	-
2039	205.897.151	827.013.645	(621.116.493)	-
2040	205.942.563	841.703.895	(635.761.332)	-
2041	206.384.027	845.992.320	(639.608.293)	-
2042	206.847.297	851.776.162	(644.928.866)	-
2043	207.110.520	854.838.488	(647.727.968)	-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2010

AMF – Demonstrativo VII – Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setores/Programas/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2010	2011	2012	

Não serão realizadas medidas com impacto negativo na arrecadação

TOTAL

Fonte: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2010

AMF – Demonstrativo VIII – Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto 2009
---------	---------------------

Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.